

PROCESSO Nº:	@RLA 17/00166503
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira
RESPONSÁVEL:	Altair Cardoso Rittes Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira
ASSUNTO:	Auditoria, <i>in loco</i> , relativa a remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência e controle interno.
RELATOR:	Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	COE/SNI - 1069/2019

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria de regularidade para verificar os atos de pessoal relativos a remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência e parecer do controle interno sobre as admissões, ocorridos a partir do exercício de 2016.

Realizada a instrução do feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) emitiu o Relatório de Instrução n. 72/2017, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alexandre Pereira Bastos, no qual foram apontadas as irregularidades e delimitados os responsáveis. Na sequência, por meio do Despacho COE/SNI - 11/2017, esta Relatora determinou a audiência conforme proposto pela Diretoria Técnica.

O Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Prefeito de Dionísio Cerqueira de 01/01/2017 até a data da auditoria (10/03/2017), apresentou resposta às fls. 356-408.

O Sr. Altair Cardoso Rittes, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2013 até 31/12/2016, não apresentou resposta, conforme a Informação/SEG n. 98/2017, à fl. 410.

Em seguida, a DAP emitiu o Relatório n. 5834/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Marcia Christina Martins da Silva de Magalhães, cuja conclusão segue:

4.1. CONHECER do Relatório de Auditoria n. 5834/2018, que trata de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira para verificar a legalidade dos atos de pessoal ocorridos no período de 1º/01/2016 a 10/03/2017.

4.2. CONSIDERAR IRREGULAR, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000:

4.2.1. o expressivo número de servidores admitidos temporariamente para a função de Professor e de forma sucessiva, em desrespeito ao art. 37, incisos II e

IX da Constituição Federal, art.1º, § 1º da Lei n. 3.652/2006 e Prejulgado 2003 do TCE/SC. (item 2.1 deste relatório);

2.2. o pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, e de forma habitual, em desacordo ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (item 2.2 deste relatório);

4.2.3. a cessão de servidora à Justiça Eleitoral, desde 09/07/2007, de forma ininterrupta, em afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 115 da Lei Municipal nº 2069/1994; Lei Federal n. 6999/1982 e aos Prejulgados n. 423, 1009 e 1115 desta Corte de Contas. (item 2.3 deste relatório);

4.2.4. o pagamento irregular do adicional de periculosidade no âmbito do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua concessão a servidores que tinham direito ao adicional de insalubridade, em percentual inferior, bem como utilização do vencimento como base de cálculo, quando o correto é o salário mínimo nacional, conforme estabelece o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT vigente, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal; e arts.70, §1º e 72 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dionísio Cerqueira, com redação dada pela Lei nº 3664/2006 (item 2.4 deste relatório).

4.2.5. a ausência de previsão legal discriminando as atribuições dos cargos comissionados, em desacordo ao artigo 37, caput, incisos I e II, e art. 39, § 1º, e inciso I da Constituição Federal e, artigo 3º, da Lei Complementar n.º 2069, de 18/04/1994. (item 2.5 deste relatório).

4.2.6. a existência de servidor ocupante de cargo comissionado de Assistente de Departamento, com atribuições de caráter técnico e inerentes à necessidade permanente da Câmara Municipal, em desvirtuamento aos pressupostos de direção, chefia ou assessoramento, em descumprimento ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado 1911 desta Corte de Contas (item 2.6 deste relatório).

4.2.7. a concessão de férias aos servidores, sem o respectivo pagamento de 1/3 da sua remuneração, em desacordo ao art. 111 da Lei nº 2069, de 18 de Abril de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e, art. 7º, XVII, da Constituição Federal.(item 2.7 deste relatório).

4.3. APLICAR MULTA:

4.3.1. ao Sr. Altair Cardoso Rittes (CPF n. 210.760.730-34), Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2013 até 31/12/2016, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, pela irregularidade explicitada no item 4.2.2 da conclusão deste relatório;

4.3.2. ao Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (CPF n. 796.689.179-87), Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2017 até a data da auditoria (10/03/2017), na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar

n. 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, pelas irregularidades explicitadas nos itens 4.2.2 e 4.2.4 da conclusão deste relatório.

4.4. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

4.4.1. no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas – DOTCe, com fulcro no art.24º, § 1º, da Resolução nº TC 122/2015, apresente plano de ações, com a identificação dos responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos gradativos para o cumprimento, no mínimo, do que segue: a) Levantamento do déficit de profissionais do magistério (Professores); b) Deflagração de procedimentos quanto a readequação de seu quadro funcional, especificamente da área do magistério, inclusive com a criação de cargos efetivos por lei, se necessário, em composição adequada à demanda permanente, com conseqüente cronograma quanto a realização de concurso público para provimento desses cargos, se for o caso, objetivando o cumprimento do Plano Nacional de Educação – PNE, Lei Federal nº 13.005/2014 e em obediência ao art.37, incisos II e IX, da Constituição Federal, bem como em consonância ao que dispõe o Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei (municipal) nº 4.439/2015 (item 2.1 deste relatório);

4.4.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas - DOTCe, comprove a este Tribunal de Contas a adoção, de imediato, de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando apurar o pagamento de hora extra de forma indevida, com a respectiva devolução aos cofres públicos dos valores pagos sem prova escorreita de que o servidor trabalhou além da jornada normal, sob pena de responsabilização solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012 (item 2.2 deste relatório – apêndices 1, 2 e 3 do Relatório Técnico nº 72/2017);

4.4.2.1 - Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012;

4.4.2.2. Fixar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;

4.4.2.3. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

4.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, regularize a cessão de servidora à Justiça leitoral, desde 09/07/2007, de forma ininterrupta, com a edição de ato que determine o retorno da servidora ao desempenho de suas funções na Prefeitura, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 115 da Lei Municipal nº 2069/1994; Lei Federal n.6999/1982 e aos Prejudicados n. 423, 1009 e 1115 desta Corte de Contas (item 2.3 deste relatório);

4.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a regularização do pagamento de adicional de periculosidade, conforme estabelece o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT vigente, e art. 37, caput, da Constituição Federal; e arts. 70, §1º e 72 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dionísio Cerqueira, com redação dada pela Lei nº 3664/2006. (item 2.4 deste relatório);

4.4.5. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas - DOTCe, comprove a este Tribunal de Contas a adoção, de imediato, de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente do pagamento de adicional de insalubridade para servidores que efetivamente não tinham direito ou em percentuais diversos do disposto no LTCAT de dezembro de 2015, sob pena de responsabilização solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n.TC-13/2012 (item 2.4 deste relatório);

4.4.5.1. Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012;

4.4.5.2. Fixar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;

4.4.5.3. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

4.4.6. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas o estabelecimento das atribuições específicas de cada cargo comissionado que compõe a

administrativa da unidade gestora, nos termos do art. 37, caput, e incisos II e V, da Constituição Federal (item 2.5 deste relatório);

4.4.7. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, altere a sua estrutura administrativa, com a extinção do cargo comissionado de Assistente de Departamento ou a substituição para cargo efetivo, e nesse caso, com a realização de concurso público para o provimento do cargo efetivo criado, tendo em vista as funções técnicas e permanentes leitoral, desde 09/07/2007, de forma ininterrupta, com a edição de ato que determine o retorno da servidora ao desempenho de suas funções na Prefeitura, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 115 da Lei Municipal nº 2069/1994; Lei Federal n.6999/1982 e aos Prejudicados n. 423, 1009 e 1115 desta Corte de Contas (item 2.3 deste relatório);

4.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a regularização do pagamento de adicional de periculosidade, conforme estabelece o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT vigente, e art. 37, caput, da Constituição Federal; e arts. 70, §1º e 72 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dionísio Cerqueira, com redação dada pela Lei nº 3664/2006. (item 2.4 deste relatório);

4.4.5. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas - DOTCe, comprove a este Tribunal de Contas a adoção, de imediato, de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente do pagamento de adicional de insalubridade para servidores que efetivamente não tinham direito ou em percentuais diversos do disposto no LTCAT de dezembro de 2015, sob pena de responsabilização solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n.TC-13/2012 (item 2.4 deste relatório);

4.4.5.1. Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012;

4.4.5.2. Fixar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;

4.4.5.3. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

4.4.6. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas o estabelecimento

das atribuições específicas de cada cargo comissionado que compõe a administrativa da unidade gestora, nos termos do art. 37, caput, e incisos II e V, da Constituição Federal (item 2.5 deste relatório);

4.4.7. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, altere a sua estrutura administrativa, com a extinção do cargo comissionado de Assistente de Departamento ou a substituição para cargo efetivo, e nesse caso, com a realização de concurso público para o provimento do cargo efetivo criado, tendo em vista as funções técnicas e permanentes.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2978/2019, da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, no qual se manifestou por acompanhar parcialmente as conclusões exaradas pela diretoria, acrescentando:

1. a cominação de multa ao Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves pelas irregularidades explicitadas nos itens 4.2.1 e 4.2.7 das conclusões do relatório técnico;
2. a cominação de multa ao Sr. Altair Cardoso Rittes pelas irregularidades explicitadas nos itens 4.2.3 e 4.2.7 das conclusões do relatório técnico.

É o relatório.

II. DISCUSSÃO

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, passo à análise das restrições apontadas pelo Corpo Técnico.

2.1. Irregularidades na contratação de ACTs, tendo em vista o expressivo número de servidores admitidos temporariamente para a função de Professor, e de forma sucessiva

Constatou-se que a Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira possuía um número expressivo de servidores contratados em caráter temporário para o exercício da função de professor, ou seja, de um total de 155 (cento e cinquenta e cinco) servidores exercendo a função de Professor, 51,0% (cinquenta e um por cento) eram contratados temporariamente à época da auditoria *in loco*. Adicionalmente, foi verificado que diversas contratações de servidores em caráter temporário perduravam por vários exercícios seguidos (desde 2010).

A área técnica sugeriu a citação do Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves – Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2017 até a data da auditoria (10/03/2017), com base no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, no art.1º, § 1º, da Lei n. 3.652/2006 e no Prejulgado 2003 do TCE/SC.

O Sr. Thyago Wanderlan aduziu não possuir qualquer tipo de responsabilidade em relação à contratação excessiva de professores ACTs no ano letivo de 2017, posto que estava obrigado a efetuar a convocação e contratação dos servidores aprovados no Processo Seletivo n. 002/2016 realizado pela gestão passada e homologado em 28 de

novembro de 2016. Inclusive, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina emitiu a recomendação n. 0001/2017/01PJ/DIO no dia 24 de janeiro de 2017 reforçando essa obrigação.

Ressalta, também, que a presente auditoria fora realizada após apenas 70 (setenta) dias de administração pelo atual Prefeito, “o qual não possuía tempo útil para tomar conhecimento de todas as irregularidades presentes e herdadas da administração passada”.

O MPC sugeriu a aplicação de multa ao Prefeito, considerando a informação constante dos autos de que em 19/07/2017 a Prefeitura de Dionísio Cerqueira lançou o Edital n. 001/2017 com apenas uma vaga para o cargo de Professor e, ao mesmo tempo, lançou o Processo Seletivo n. 001/2017 para a contratação de pessoal em caráter temporário para o exercício dos cargos de profissionais da Secretaria de Educação.

Embora o fato acima apresente contradição com o posicionamento do Sr. Prefeito na manifestação trazida aos autos, o responsável não foi citado para esclarecer o contexto e eventuais condicionantes que levaram aos atos citados acima, de julho de 2017, referentes ao lançamento do concurso e do processo seletivo.

Sabe-se que, no período da auditoria, o percentual de professores temporários era de 51,0% (cinquenta e um por cento). Trata-se de um percentual elevado, considerando, por exemplo, como parâmetro, a Meta do Plano Estadual de Educação, de atingir no máximo 20% de professores temporários em 2024.

Não se sabe, porém, qual a carga horária dos ACT's contratados e outras condições que podem influenciar nas condições específicas do município para a contratação desses profissionais (como afastados da função para exercer, por exemplo, a função de diretor de escola e assessor de direção, afastamentos por licença para tratamento de saúde, concessões de licenças prêmios, inativos ou em processos de aposentadoria, afastamento para exercer atribuições de caráter administrativo e técnico pedagógico, entre outros).

Dessa forma, acolho a sugestão da Área Técnica de manter a restrição, afastando-se, porém, a aplicação de multa nesse momento, e conceder prazo à Prefeitura para que apresente um diagnóstico e plano de ação para reduzir a participação de profissionais temporários na Educação do Município.

2.2. Pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, e de forma habitual

A situação encontrada evidenciou que, nos meses de janeiro de 2016 a fevereiro de 2017, servidores da Prefeitura Municipal perceberam adicional de horas extras sem a devida comprovação do cumprimento do serviço extraordinário na jornada registrada nos meses

de referência para o pagamento, conforme relacionados nos Apêndices 1, 2 e 3 do Relatório n. 72/2017. Notou-se, também, que praticamente os mesmos servidores perfaziam o serviço extraordinário mês a mês, ou seja, de forma habitual.

O Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves – Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2017 até a data da auditoria (10/03/2017), foi citado com base no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964.

O Sr. Prefeito alegou que a presente auditoria foi realizada após apenas 70 (setenta) dias de mandato eletivo do atual Prefeito e que, neste curto período de tempo, não teve tempo hábil para tomar ciência de todas as eventuais irregularidades herdadas da gestão passada. Defende que o Apêndice 03 do Relatório de Auditoria demonstra a redução do pagamento das horas extras nos meses de Janeiro e Fevereiro, que já havia iniciado uma maior fiscalização e que o pagamento de horas extras também docorreria do baixo número de servidores municipais também herdado da gestão passada. Por fim, aduz que está tomando as providências para corrigir a situação, conforme o trecho abaixo da sua manifestação:

Desta maneira, o atual prefeito, além de implantar um sistema mais rigoroso para fiscalização do efetivo cumprimento das horas extras, também, pretende, efetuar a realização de Concurso Público para contratação de novos servidores, principalmente junto à Secretaria de Saúde, propiciando assim, uma melhor escala de serviço e, evitando o sobre carregamento de funcionários, com inúmeras horas extras mensais, o que, sem sombra de dúvida, diminuiria a habitualidade deste pagamento.

Destaca-se porém, que atualmente a administração municipal, assim como todo País passa por uma grave crise financeira agrada pela crise política junto aos poderes estaduais e federais, o que prejudica de forma demasiada o orçamento municipal e a realização mais célere de novas contratações.

Assim, diante do exposto, nota-se que a atual administração não possui responsabilidade para o pagamento irregular e habitual de horas extras aos servidores, uma vez, que grande parte destes pagamentos ocorreram durante a gestão passada e, no presente ano, desde o início da gestão, está se tomando inúmeras medidas para fiscalizar o efetivo trabalho realizado de forma extraordinária e assim, coibir o pagamento de remuneração extra, sem que haja a devida prestação do serviço.

Com relação a essa matéria, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) se pronunciou sobre a necessidade da comprovação do labor extraordinário para o pagamento de adicional de horas extras, conforme o Acórdão transcrito abaixo:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE COBRANÇA - HORAS-EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL GENÉRICA E VAGA - IMPRESTABILIDADE. O pagamento de horas extras somente é devido quando há prova escoreita de que o servidor trabalhou além da jornada normal. Imprestável a

prova testemunhal que se refere genericamente ao trabalho extraordinário exercido há vários anos. (grifo nosso) (Apelação Cível n. 2004.009753-0, de Rio do Oeste, relator: Des. Luiz César Medeiros, decisão de 12/09/2006).

Por fim, importa destacar o documento que serviu de evidência para a presente restrição foi emitido pela Gerência da Administração de Recursos Humanos de Dionísio Cerqueira PREF.DC/RH/002/2017 (fl. 29), em resposta à solicitação realizada pelo Corpo Técnico dos controles de frequência dos servidores que receberam adicional de hora extra. Esse documento informava que:

Com relação da Requisição n.02, no item 1, com referencia ao relatório de horas extras do servidores, informo-vos que estamos providenciando a integração dos aparelhos de ponto com o programa Betha Folha, para sim podermos ter a correta informação do numero de horas extras feitos pelos servidores, pois **segundo as informações recebidas quando da chegada de nossa equipe ao setor de RH, este controle não erra [sic] feito e sim apenas eram lançados na folha dos servidos, por meio de acordo verbal com a administração anterior uma quantidade “X” de horas, sem qualquer controle ou comprovação.** Porém esta pratica continuou nos primeiros meses de nossa administração, porém com documentos expedidos ao setor de RH, informando o nome do servidor, sua função e quantas horas o mesmo havia feito durante o período, assim executamos o pagamento, conforme foi verificado por esta equipe de auditoria in loco. Cabe salientar, que já estamos providenciando junto ao Sistema Betha, a integração de todos os nossos servidores, entre ponto e folha, assim com certeza teremos uma comprovação oficial das horas feitas pelos servidores beneficiados por Horas Extras (Grifei)

Ante os fatos acima descritos, acolho parcialmente as sugestões da Área Técnica. Quanto às multa, acolho apenas a sugestão do MPC de aplicar sanção ao Sr. Altair Cardoso Rittes Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2013 até 31/12/2016, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000.

Quanto às demais sugestões, prossegue a determinação à Prefeitura, por meio do Sr. Prefeito Municipal, que adote, de imediato, providências administrativas para apurar caso a caso, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/20125, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente do pagamento de horas extras não laboradas. E, no caso de as referidas providências restarem infrutíferas, inclui-se determinação para a instauração de Tomada de Contas Especial, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012.

2.3. Cessão de 04 servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal e 01 de provimento em comissão a outros órgãos, com ônus

para o Município e sem a existência de lei, acordo, convênio e/ou ato administrativo que estabeleça o prazo de duração e as condições da cessão, em afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 115 da Lei Municipal n. 2069/1994; Lei Federal n. 6999/1982 e aos Prejulgados n. 423, 1009 e 1115 desta Corte de Contas.

Quanto à presente situação, os esclarecimentos prestados pelo responsável, bem como as providências já tomadas, levaram a Área Técnica a afastar a restrição no que se refere a 04 servidores. Foi mantida apenas a restrição referente à servidora Joseane Khopal, a qual foi cedida ao Cartório Eleitoral da Comarca de Dionísio Cerqueira.

O Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2017 até a data da auditoria (10/03/2017), com relação a essa servidora, se manifestou nos seguintes termos:

A respeito da servidora Joseane Kophal, a mesma também fora cedida pelo Prefeito anterior Sr. Altair Rittes, com base em requisição efetuada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, assinada através do Juiz Eleitoral da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC.

Neste sentido, destaca-se que a cessão da servidora inclusive fora analisada pelo Desembargador Presidente do TRE, Dr. Sérgio Roberto Baasch Luz, o qual acolheu e autorizou a cessão da servidora.

A cessão da servidora, para Justiça Eleitoral, encontra previsão expressa na Lei 6.999/82 que assim prevê:

Art. 2 As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 servidor por 10.000 ou fração superior a 5.000 eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

Art. 5º Os servidores atualmente requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais poderão ter suas requisições renovadas anualmente.

Assim, com base na mencionada disposição legal, que prevê a possibilidade de renovação do vínculo da servidora em 27/06/2016, pelo período de mais um ano.

Sendo assim, o Município através do atual Prefeito Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, não concorreu com a situação, posto que o vínculo e o contrato de cessão era pré-existente, conforme anteriormente dito e desta maneira, caso mencionada situação seja considerada ilegal, não pode ser responsabilizado pela clara ilegitimidade. (Grifos no original)

Apesar dos argumentos consignados acima, este Tribunal de Contas tem entendido que a cessão de servidores titulares de cargos efetivos para atender solicitação do Poder Judiciário Estadual deve ocorrer somente quando previamente demonstrado o caráter

excepcional e o interesse público local, bem como existir autorização legislativa e verificar-se a desoneração dos custos de remuneração e encargos sociais do servidor cedido. Cita-se, abaixo, os Prejulgados n. 0423, 1009 e 1115:

Prejulgado 0423

[...]

É possível a cessão de funcionários da administração municipal, mas somente os efetivos e para órgãos públicos municipais, estaduais e federais, desde que fundamentada na finalidade da Administração. É necessária lei autorizativa, ainda que contemple as cessões de modo abrangente, não podendo a cessão efetivar-se mediante portaria ou decreto do prefeito (Processo n. CON-TC0180704/77. Relator Conselheiro Octacílio Pedro Ramos. Reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 02/12/2012, através da Decisão n: 3.089/02)

Prejulgado 1009

A disposição ou cessão de servidores a órgãos ou entidades públicas de outras esferas pode se dar desde que respaldada em autorização legislativa vigente, amparada em norma legal, formalizada por instrumento adequado (Portaria, Resolução, etc.), e constando do ato as condições da cessão.

[...]

Em face do preceituado no art. 62 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), **o custeio pelo Município, de despesas de competência de outros entes, somente será admitido se estiver contemplado na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, e pactuado entre os entes, através de convênio, acordo, ajuste ou congênera, conforme dispuser legislação específica.**

A cessão de servidores públicos municipais (colocados à disposição) a outros entes da Federação, com ônus para o Município, equipara-se à contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes de que trata o art. 62 da Lei Complementar n. 101/00.

A Câmara de Vereadores somente poderá suportar o ônus do pagamento da remuneração e encargos dos servidores cedidos para órgãos e entidades de outros entes da Federação, se atendidos os requisitos do art. 62 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Na apuração das despesas totais com pessoal (arts. 18, 19, 20 e 22 da LRF) as despesas com servidores cedidos serão consideradas no Poder ou Órgão que efetuar o pagamento da remuneração e encargos correspondentes. (Parecer COG-177/01, processo CON-01/00120016) (Grifei)

Prejulgado 1115

1 O Município pode ceder servidores titulares de cargos efetivos para atender solicitação do Poder Judiciário Estadual, desde que atendidas as seguintes condições: a) demonstração do caráter excepcional da cessão; b) demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo; c) existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato regularizando a cessão; d) desoneração do Município

dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária; e) atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar n. 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município (autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e convênio, acordo, ajuste ou congêneres específicos); f) a cessão deve se referir a servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão.

2. A colocação de pessoal à disposição da Câmara Municipal por parte do Executivo é possível, condicionando à existência de lei municipal que regule a matéria, bem como à realização de convênio entre os partícipes, atentando que tal procedimento deve ser adotado quando atenda ao interesse público. **Para fins de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal cedido serão computadas no Poder que se responsabilizará pelo pagamento da remuneração.** (Processo: CON-01/00391044 Parecer: COG - 005/02 Decisão: 365/2002 Data da Sessão: 18/03/2002) (Grifei)

Atualmente, a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral é disciplinada pela Resolução N° 23.523/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), *in verbis*:

RESOLUÇÃO N° 23.523, DE 27 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, RESOLVE:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os tribunais eleitorais e os juízes eleitorais poderão requisitar servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral.

Art. 2º Serão requisitados apenas servidores ocupantes de cargo efetivo na administração, cujo vínculo será comprovado por meio da apresentação do termo de posse no cargo ou da declaração da situação funcional.

[...]

Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016. (Grifei)

No presente caso, considerando os fatos narrados e os argumentos do responsável, considero que a restrição deve ser mantida, afastando-se, neste momento, a sanção de multa, e que este Tribunal deve assinar o prazo de 60 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal informe ao Tribunal de Contas se a servidora ainda se encontra requisitado e,

em caso positivo, apresente documentação que respalde a requisição nos termos da Resolução TSE 23523/2017.

3.4. Irregularidades no pagamento do adicional de periculosidade no âmbito do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua concessão a servidores que tinham direito ao adicional de insalubridade, em percentual inferior, bem como utilização do vencimento como base de cálculo, quando o correto é o salário mínimo nacional, conforme estabelece o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT vigente

Constatou-se que a Prefeitura de Dionísio Cerqueira efetuou o pagamento de adicional de periculosidade a servidores que faziam jus ao adicional de insalubridade, bem como aplicou o percentual sobre o vencimento dos aludidos servidores, em desacordo com o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) vigente no âmbito do Município, o qual estabelece que a base de cálculo é o salário mínimo nacional, conforme demonstram os Quadros 03 e 04 do Relatório n. DAP – 5834/2018.

O Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves esclareceu estar vigente, em verdade, a LTCAT de 09/12/2016, na qual, segundo sua interpretação, consta que as funções de Odontólogo (9), Odontólogo (01), Auxiliar de Dentista (07) e Auxiliar de Consultório Dentário (04) possuem direito ao recebimento de adicional de insalubridade de 40% do salário mínimo vigente e adicional de periculosidade de 30% do salário base. Assim, defende não existir irregularidade no pagamento dos mencionados servidores.

No entanto, nas conclusões do documento juntado aos autos (fls. 366-370) consta a referência somente à função de Odontólogo, ou seja, apenas legitima o pagamento feito a este cargo.

Portanto, com relação aos cargos de Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Dentista e Pedreiro, acolho a sugestão da Área Técnica e do MPC de aplicar multa ao responsável, bem como formular determinação à Prefeitura, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, que adote, de imediato, providências administrativas para apurar a situação caso a caso, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente do pagamento de adicional de insalubridade para servidores que efetivamente não tinham direito ou em percentuais diversos do disposto no LTCAT de dezembro de 2015.

3.5. Ausência de previsão legal discriminando as atribuições dos cargos comissionados

Conforme demonstrado pela Diretoria Técnica, os cargos comissionados existentes na estrutura administrativa do Município de Dionísio Cerqueira não possuem atribuições específicas definidas por lei.

O Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (fls. 363- 364) defendeu inexistir responsabilidade, tendo em vista que a Lei n. 3.665/06 foi editada em gestão anterior.

Além disso, afirmou que a Administração está estudando a regularização da situação, através da alteração da legislação, passando então a discriminar as atribuições de cada cargo.

Considerando que à época da auditoria *in loco* o atual Prefeito tinha tomado posse há pouco mais de 90 dias, concordo com o posicionamento consignado pelo Corpo Técnico de manter a presente restrição e assinar prazo para que a Prefeitura Municipal comprove a esta Corte de Contas o estabelecimento das atribuições específicas de cada cargo comissionado que compõe a estrutura administrativa da unidade gestora.

3.6. Servidores ocupantes do cargo comissionado de Assistente de Departamento, desempenhando funções eminentemente técnicas, em desvirtuamento aos pressupostos de direção, chefia ou assessoramento inerentes aos cargos comissionados, configurando burla ao instituto do concurso público

O Corpo Técnico evidenciou a existência de 9 (nove) servidores ocupando os cargos de provimento em comissão de Assistente de Departamento, porém desempenhando funções eminentemente técnicas, Quadro 06, do Relatório n. 72/2017 (fl. 308).

O atual Prefeito, Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, arguiu que a criação do cargo foi feita por lei anterior ao seu mandato, e que os servidores haviam sido nomeados pela antiga gestão. Afirmou, ainda, que a Administração está estudando a regularização da situação, através da alteração da legislação, e que o cargo será regularizado e/ou extinto.

Cabe destacar que o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.125 dispõe que a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, é inconstitucional:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE

MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...]

6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. [...] (ADI 4125, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030, publicado em 15-02-2011) (grifei).

Diante do exposto, e considerando que não foi juntada ao processo cópia da Lei ou Projeto de Lei visando a comprovação das providências adotadas, acolho a sugestão da Área Técnica de determinar à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira que altere a sua estrutura administrativa, com a extinção do cargo comissionado de Assistente de Departamento ou a substituição para cargo efetivo.

3.7. Concessão de férias a servidores sem a comprovação do respectivo pagamento de 1/3 da sua remuneração

Foi evidenciada pela Área Técnica a concessão de férias aos servidores do poder executivo municipal de Dionísio Cerqueira sem o respectivo pagamento do 1/3 de férias constitucional.

O Apêndice 4, ao final do Relatório n. 72/2017, apresenta a relação dos 342 (trezentos e quarenta e dois) servidores que usufruíram férias sem perceberem 1/3 de férias, referente ao período aquisitivo entre 01/01/2015 a 31/12/2016.

Esta prática está em desacordo ao art. 111 da Lei n. 2069, de 18 de abril de 1994 (Estatuto do Servidores Públicos Municipais), e art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Em sua defesa, o responsável, Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, arguiu que a atual administração está fiscalizando rigorosamente a concessão de férias, concedendo o pagamento de 1/3 da remuneração, conforme determinação deste Tribunal. Destacou que os casos apontados, em que houve a concessão de férias sem a comprovação do pagamento de 1/3 da remuneração, ocorreram durante a gestão passada.

Dessa forma, acolho a sugestão do MPC de aplicar multa ao Sr. Altair Cardoso Rittes, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2013 até 31/12/2016, na forma do disposto no art. 70, inciso II. Conforme já mencionado, o Sr. Altair não respondeu à diligência realizada.

Quanto à manifestação Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, foram relatadas medidas corretivas, porém não foram juntados ao processo documentos comprobatórios das providências adotadas. Ainda que o Procurador do *Parquet* de Contas tenha sugerido a

aplicação de multa ao atual gestor, entendo que, neste momento, este Tribunal deve buscar verificar a efetiva adoção das medidas corretivas.

Assim, proponho adotar a solução proposta pela DAP de determinar à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira que comprove a esta Corte de Contas o pagamento de 1/3 das férias aos servidores relacionados no apêndice 4 do Relatório Técnico n. 72/2017, às fls. 334-346 dos autos, abstendo-se de conceder férias aos servidores sem o respectivo pagamento do 1/3 de férias constitucional.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. CONHECER do Relatório de Auditoria n. 5834/2018, que trata de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira para verificar a legalidade dos atos de pessoal ocorridos no período de 1º/01/2016 a 10/03/2017.

3.2. CONSIDERAR IRREGULAR, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000:

3.2.1. o expressivo número de servidores admitidos temporariamente para a função de Professor e de forma sucessiva, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal, art.1º, § 1º da Lei n. 3.652/2006 e Prejulgado n. 2003 do TCE/SC (item 2.1 do Relatório n. 5834/2018);

3.2.2. o pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, e de forma habitual, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (item 2.2 do Relatório n. 5834/2018);

3.2.3. a cessão de servidora à Justiça Eleitoral, desde 09/07/2007, de forma ininterrupta, em afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 115 da Lei Municipal n. 2069/1994; Lei Federal n. 6999/1982 e aos Prejulgados n. 423, 1009 e 1115 desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório n. 5834/2018);

3.2.4. o pagamento irregular do adicional de periculosidade no âmbito do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua concessão a servidores que tinham direito ao adicional de insalubridade, em percentual inferior, bem como utilização do vencimento como base de cálculo, quando o correto é o salário mínimo nacional, conforme estabelece o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT vigente, em desacordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e arts. 70, § 1º, e 72 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dionísio Cerqueira, com redação dada pela Lei n. 3664/2006 (item 2.4 do Relatório n. 5834/2018).

3.2.5. a ausência de previsão legal discriminando as atribuições dos cargos comissionados, em desacordo ao artigo 37, *caput*, incisos I e II, e art. 39, § 1º, e inciso I da Constituição Federal e, artigo 3º, da Lei Complementar n.º 2069, de 18/04/1994. (item 2.5 do Relatório n. 5834/2018).

3.2.6. a existência de servidor ocupante de cargo comissionado de Assistente de Departamento, com atribuições de caráter técnico e inerentes à necessidade permanente da Câmara Municipal, em desvirtuamento aos pressupostos de direção, chefia ou assessoramento, em descumprimento ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado 1911 desta Corte de Contas (item 2.6 do Relatório n. 5834/2018).

3.2.7. a concessão de férias aos servidores, sem o respectivo pagamento de 1/3 da sua remuneração, em desacordo ao art. 111 da Lei n. 2069, de 18 de Abril de 1994 (Estatuto do Servidores Públicos Municipais), e art. 7º, XVII, da Constituição Federal. (item 2.7 do Relatório n. 5834/2018).

3.3. APLICAR MULTA:

3.3.1. De **R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)** ao **Sr. Altair Cardoso Rittes**, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2013 até 31/12/2016, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, pela irregularidade explicitada no **item 3.2.2** acima;

3.3.2. De **R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)** ao **Sr. Altair Cardoso Rittes**, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2013 até

31/12/2016, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, pela irregularidade explicitada nos **itens 3.2.7** acima;

3.3.3. De R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) ao Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2017 até a data da auditoria (10/03/2017), na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 2/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, pela irregularidade explicitada no item **3.2.4** acima.

3.4. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

3.4.1. no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução n. TC 122/2015, apresente plano de ações, com a identificação dos responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos gradativos para o cumprimento, no mínimo, do que segue:

a) Levantamento do déficit de profissionais do magistério (Professores);

b) Deflagração de procedimentos quanto à readequação de seu quadro funcional, especificamente da área do magistério, inclusive com a criação de cargos efetivos por lei, se necessário, em composição adequada à demanda permanente, com consequente cronograma quanto à realização de concurso público para provimento desses cargos, se for o caso, objetivando o cumprimento do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal n. 13.005/2014 e em obediência ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, bem como em consonância ao que dispõe o Plano Municipal de Educação (PME), aprovado pela Lei (municipal) n. 4.439/2015 (item 2.1 do Relatório n. 5834/2018);

3.4.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas (DOTCe), comprove a este Tribunal de Contas a adoção, de imediato, de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando apurar o pagamento de hora extra de forma indevida, com a respectiva devolução aos cofres públicos dos valores pagos sem prova escorreita de que o servidor trabalhou além a jornada normal, sob pena de responsabilização solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012 (item 2.2 do Relatório n. 5834/2018 – apêndices 1, 2 e 3 do Relatório Técnico n. 72/2017);

3.4.2.1 - Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012;

3.4.2.2. Fixar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;

3.4.2.3. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

3.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTCe, comprove a esta Corte de Contas a regularização do pagamento de adicional de periculosidade, conforme estabelecem o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT vigente, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e os arts. 70, § 1º, e 72 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dionísio Cerqueira, com redação dada pela Lei n. 3664/2006. (item 2.4 do Relatório n. 5834/2018);

3.4.5. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTCe, comprove a este Tribunal de Contas a adoção, de imediato, de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente do pagamento de adicional de

insalubridade para servidores que efetivamente não tinham direito ou em percentuais diversos do disposto no LTCAT de dezembro de 2015, sob pena de responsabilização solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012 (item 2.4 do Relatório n. 5834/2018);

3.4.5.1. Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012;

3.4.5.2. Fixar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;

3.4.5.3. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

3.4.6. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas o estabelecimento das atribuições específicas de cada cargo comissionado que compõe a estrutura administrativa da unidade gestora, nos termos do art. 37, *caput*, e incisos II e V, da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório n. 5834/2018);

3.4.7. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, altere a sua estrutura administrativa, com a extinção do cargo comissionado de Assistente de Departamento ou a substituição para cargo efetivo. Nesse último caso, com a realização de concurso público para o provimento do cargo efetivo criado, tendo em vista as funções técnicas e permanentes vinculadas ao exercício do referido cargo, nos termos do art. 37, *caput*, e incisos II e V da Carta Magna (item 2.6 do Relatório n. 5834/2018);

3.4.8. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e que comprove a este Tribunal de Contas o pagamento de 1/3 das férias aos

servidores relacionados no apêndice 4 do Relatório Técnico n. 72/2017, às fls. 334 a 346 dos autos), abstendo-se de conceder férias aos servidores, sem o respectivo pagamento do 1/3 de férias constitucional, em desacordo ao art. 111 da Lei n. 2069, de 18 de abril de 1994 (Estatuto do Servidores Públicos Municipais), e art. 7º, XVII, da Constituição Federal (item 2.7 do Relatório n. 5834/2018);

3.4.9. no prazo de 60 (sessenta) dias, informe ao Tribunal de Contas se a servidora servidora Joseane Khopal ainda se encontra requisitado pela Justiça Eleitoral e, em caso positivo, apresente documentação que respalde a requisição nos termos da Resolução TSE 23523/2017 e Prejulgados n. 0423, 1009 e 1115.

3.5. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira que se abstenha de efetuar o pagamento de adicional de horas extras a servidores da Prefeitura Municipal sem a efetiva comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (item do Relatório n. 5834/2018);

3.6. Alertar à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000;

3.7. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nelas fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das vidências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

4.9. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico n. DAP – 5834/2018 aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

Florianópolis, 30 de setembro de 2019.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora

